DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3523/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13832/2015
PROTOCOLO	: 1618032
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 29.751,60
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento de Dispensa de Licitação nº 17/2013 e da formalização do Contrato nº 111/2013 (peça digital 08) firmado, em 07 de junho de 2013, entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Adão Unirio Rolim, e, de outro lado, o Sr. Geter Francisco Tomazoni.

O objeto do Contrato em tela é a locação de imóvel, destinado a abrigar o CAPS – Centro de Atenção Psicossocial Novo Caminhar, no valor de R$ 29.751,60.

O valor atualizado do Contrato foi estipulado em R$ 53.013,90, com vigência inicial de 07 de junho de 2013 a 07 de junho de 2015, podendo ser prorrogado até 03 de dezembro de 2016.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4574/2016 (peça digital 16), opinou pela regularidade da dispensa de licitação, da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer "PAR-MPC- GAB.6 DR.JAC - 6299/2016" (peça digital 17), pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato nº 111/2013, nos termos do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Dispensa de Licitação, no caso concreto, cuida-se de examinar a incidência do artigo 24 inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o artigo 24, X da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha,desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"
> (...)

Dessa forma, entendo que a contratação direta por Dispensa de Licitação nº 17/2013 atende aos requisitos legais, sendo possível a dispensa de licitação com base no artigo 24, incisos X, da Lei nº 8.666/93, para a locação do imóvel.

Em relação ao Contrato nº 111/2013, este estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 55 e 62, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 07 de junho de 2013, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 04 de julho de 2013 (peça digital 09), logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Dispensa nº 17/2013, nos termos do artigo 24 inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 111/2013, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH